



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O N º 19

21.09.84

1. - ORDEM DO DIA:

EXPEDIENTE-

- 1.1 - Telex de 19.9.84 do Chefe de Gabinete do Presidente do Governo Regional dos Açores
- 1.2 - Ofício nº 92.1.362/84 de 11.9.84 da Telecine Moro
- 1.3 - Exposição de 17.9.84 do Partido Socialista e Telex de 13.9.84
- 1.4 - Telex de 11.9.84 da Comissão Executiva Regional do C.D.S. - Madeira
- 1.5 - Ofício nº 324/84 GDA de 12 .9.84 do Gabinete de Dtº de Antena da R.D.P.
- 1.6.- Ofício nº 54/84 de 13.9.84 do Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

A C T A N.º 19/84

Teve lugar aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, a décima nona sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros n.º 12-49-Dt.º em Lisboa, presidida pelo Sr. Juiz Conselheiro, Dr. João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Presentes todos os membros à excepção do Sr. Dr. Mateus Roque e Eduardo Pedroso.

A reunião principiou às 15.00 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ORDEM DO DIA:

1.1. - Telex n.ºA-779 de 19.9.84 do Gabinete do Ministro da República dos Açores.

A Comissão deu de imediato satisfação à pretensão solicitada no referido telex.

1.2. - Telex de 19.9.84 do Chefe de Gabinete do Presidente do Governo Regional dos Açores.

A Comissão deliberou que se transmitisse o entendimento que sobre a matéria já havia tomado aquando da reunião com os partidos para o sorteio dos tempos de antena.

De facto não se havia distribuído Tempo de Antena para os Emissores Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico porquanto além de não ter sido feita a comunicação determinada no Art.º 62.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 267/80 de 8.8., desconhecia-se quais os círculos eleitorais eventualmente cobertos por aquelas emissoras, dados sem os quais seria impossível determinar o tempo de antena das diversas forças políticas candidatas.

1.3. - Ofício n.º 92.1.362/84 de 11.9.84, da Telecine Moro.

A Comissão mandou o Sr. Dr. Assis Ferreira de estabelecer contacto com a Telecine Moro tendo em vista o conteúdo do ofício acima citado, que acompanha va as facturas do trabalho concernente ao esclarecimento eleitoral, com verbas

.../...

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

que iam muito além do orçamento apresentado à Comissão em 6.8.84.

Aliás foi com base no orçamento primitivo que a Comissão Nacional de Eleições comunicou à Assembleia da República, entidade responsável pela sua futura liquidação o montante das verbas a dispender com o esclarecimento eleitoral ativamente às eleições Regionais de 14 de Outubro de 1984.

1.4 e 1.5. - Exposição de 17.9.84 e Telex de 13.9.84 do Partido Socialista e Telex de 11.9.84 da Comissão Executiva Regional do CSD-Madeira - Dispensa dos candidatos às eleições Regionais da Madeira de funções públicas ou privadas e dispensados membros das Mesas de Assembleia ou Secção de Voto:

A Comissão Nacional de Eleições revendo o parecer dado em 1980, na anterior legislatura deliberou o seguinte parecer:

1.- A Lei Eleitoral da Madeira não prevê o direito dos candidatos à eleição da respectiva Assembleia Regional à dispensa de funções profissionais de qualquer natureza, apesar de esse direito ser essencial para a concretização prática do princípio da igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral consagrado constitucionalmente Artº 116º/3/b1) e aplicável a todos os actos eleitorais.

Na verdade, é óbvio que, a não existir o direito dos candidatos à dispensa de funções, não ficaria assegurada uma real igualdade de oportunidades das diferentes candidaturas.

Poderia dizer-se que, representando o exercício do direito à dispensa de funções profissionais um prejuízo para as entidades empregadoras dos candidatos, esse direito só poderia resultar de norma expressa: Tratar-se-ia, na verdade, de obrigar a entidade empregadora a remunerar como trabalho efectivamente prestado e a não privar de nenhuma outra regalia o candidato que, durante um certo período, não lhe presta efectivamente qualquer serviço. Normas deste tipo, pelo encargo que representam, não poderiam deixar de ter carácter e, por isso, não seriam possíveis de aplicação analógica (Artº 11º do Código Civil).

Pelas razões expostas, porém, não pode entender-se que são excepcionais normas que visam garantir um princípio geral de direito eleitoral constitucionalmente consagrado.

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Tem que se entender, assim, que existe uma lacuna supriável pelo recurso à analogia, por porcederem inteiramente "as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na Lei" (Artº 10º nº 2 do Código Civil). De entre todas as normas das leis eleitorais que prevêem o direito à dispensa de funções, entende-se ser aplicável, analógicamente, por se tratar da situação paralela mais próxima, o Artº 8º do Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de Agosto.

2. Da mesma forma, entende a Comissão Nacional de Eleições que é aplicável por analogia às eleições da Assembleia Regional da Madeira o Artº 48º nº 5 do Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de Agosto, que prevê a dispensa dos membros das mesas de assembleias eleitorais da comparência no respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte. Com efeito, se é verdade que os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral (Artº 116º/4 da Constituição) também é verdade que não podem ser prejudicados pelo desempenho de cargos públicos (Artº 50º/2).

O parecer exposto foi de imediato comunicado, via telex, ao Partido Socialista e Centro Democrático Social.

1.6. - Ofício nº 324/84 GDA de 12.9.84 do Gabinete de Dtº de Antena da R.D.P.

Foi tomado conhecimento e mandado arquivar.

1.7. - Ofício nº 54/84 de 13.9.84 do Posto Amissor de Radiodifusão do Funchal.

A Comissão deliberou que se comunicasse o sorteio dos tempos de antena relativo àquela emissora, devendo-se acrescentar que o problema acerca dos custos de utilização, tal como se aferia do disposto no Artº 63º nº 2 do Decreto-Lei 318-E/76 de 30 de Abril conjugado com o Artº 2º da Lei nº 40/80 de 8 de Agosto, era da competência do Ministro da República.

E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada às 17.00 horas.

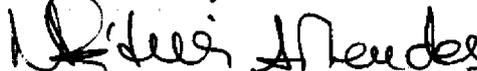
Para constar se lavrou a presente acta que, depois de aprovada pela Comissão vai ser assinada pelo Sr. Presidente, e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi.

O PRESIDENTE;



(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETÁRIO,



(Maria de Fátima Abrantes Mendes)